SENADO FEDERAL

PARECERES
Nºs 1.670 E 1.671, DE 2009

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2009 (nº 2.592/2003, na Casa de origem, do Deputado Max Rosenmann), que *altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para dispor sobre a cooperação institucional entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo poder público e organismos internacionais com os quais o Brasil tenha acordos de cooperação técnica.*

PARECER Nº 1.670 DE 2009
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 73, de 2009 (nº 2.592, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Federal Max Rosenmann, dispõe acerca da cooperação técnica e científica entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e instituições universitárias e de pesquisa públicas, bem como organismos internacionais.

O objetivo da proposição é prover base legal para a cooperação institucional, mediante a celebração de convênios, entre a Anvisa e entidades nacionais e internacionais, dada a importância estratégica e a complexidade das ações desenvolvidas pela Agência.

Para tanto, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, *que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, a fim de tornar universidades e centros de pesquisa públicos, assim como os organismos internacionais com os quais o País mantém acordos de cooperação técnica, parceiros preferenciais da Agência na execução de trabalhos de caráter técnico-científico, inclusive os de cunho econômico e jurídico.

A cláusula de vigência estabelece que a lei entre em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Educação e Cultura, de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania. No Senado Federal, a proposição será examinada por esta Comissão de Assuntos Sociais e, na seqüência, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, à qual caberá decisão terminativa.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Anvisa *regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública,* conforme dispõe o *caput* do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.* Isso posto, depreende-se que a área de atuação da Agência é muito extensa e complexa.

Entre os produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, submetidos à fiscalização e ao controle da Anvisa – incluídos aí os ambientes, os processos, os insumos e as tecnologias –, destacam-se, entre outros: alimentos; medicamentos; serviços de saúde; produtos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares; sangue, hemoderivados, tecidos e órgãos; saneantes; cosméticos; tabaco e derivados; agrotóxicos; toxicologia; inspeções e monitoração de propaganda, bem como o controle sanitário de portos, aeroportos e fronteiras. Estima-se, portanto, que as ações regulatórias da Anvisa abranjam atividades econômicas responsáveis por cerca de um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Além disso, na prática, qualquer bem ou serviço que possa ter interesse para a saúde, existente ou que venha a existir, e que não esteja regulamentado na legislação sanitária ou incluído nas atribuições e competências dos órgãos e entidades que formam o Sistema Único de Saúde (SUS), fica submetido ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. É dever da autoridade sanitária agir sempre que houver risco à saúde pública.

Por essas razões, e dado o acúmulo e a complexidade de suas competências, o art. 33 da retromencionada lei faculta à Agência a contratação de especialistas para a *execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor*.

No entanto, a lei não é explícita quanto à cooperação institucional, que é tão ou mais necessária para o bom desempenho das atividades da Agência que a contratação de especialistas individuais. Há, apenas, referência ao fomento da *cooperação técnico-científica nacional e internacional* (art. 7º, XIII), como competência da Agência.

Essa lacuna deve ser suprida, haja vista o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da legalidade dos atos administrativos. Esse princípio determina que, em qualquer atividade, a Administração Pública pode fazer somente o que a lei autoriza. Por conseguinte, os atos administrativos têm que estar sempre pautados na legislação.

Nesse sentido, é meritória a proposição sob análise, que reforça a base legal para que a Anvisa tenha a possibilidade de aperfeiçoar o seu trabalho técnico-científico, mediante a cooperação com universidades e centros de pesquisa públicos nacionais e com organismos internacionais.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2009.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.

, Presidente

, Relatora

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o relatório favorável, da Senadora Marisa Serrano, que passa a constituir Parecer da CAS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 73 de 2009.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2009.

Senador FLÁVIO ARNS
Presidente em exercício

COMISSAO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73 , DE 2009	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 26 / 08 /2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: SENADOR FLÁVIO ARNS	
RELATORA: SENADORA MARISA SERRANO	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
EXPEDITO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 1.671 DE 2009

(A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

RELATOR: Senador **PAPALÉO PAES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 73, de 2009 (nº 2.592, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Federal Max Rosenmann, *dispõe acerca da cooperação técnica e científica entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e instituições universitárias e de pesquisa públicas, bem como organismos internacionais*.

A proposição tem por escopo promover regulação de base legal para a cooperação institucional, mediante convênios, entre a Anvisa e entidades nacionais e internacionais, dada a importância estratégica e a complexidade das ações desenvolvidas por aquela agência.

Em seu art. 1°, o PLC acrescenta dispositivo à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, *que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, para tornar as instituições de ensino superior e centros de pesquisa públicos, assim como os organismos internacionais com os quais o País mantém acordos de cooperação técnica, parceiros preferenciais da agência na execução de trabalhos de caráter técnico-científico, inclusive os de cunho econômico e jurídico.

A cláusula de vigência, expressa no art. 2º, estabelece que a lei que resultar do projeto entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Justifica-se o projeto destacando-se a importância estratégica das atividades da Anvisa, o que torna necessária a cooperação técnica e científica com o meio universitário e os centros de pesquisa.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC), de Seguridade Social e Família (CSSF), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado Federal, a proposição recebeu parecer de autoria da Senadora Marisa Serrano pela aprovação na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sendo objeto de exame em caráter terminativo por esta Comissão.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Entre as competências da Anvisa estão *regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública*, conforme dispõe o *caput* do art. 8º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.*

Dessa competência decorre o dever da agência de fiscalizar e promover o controle de um leque imenso de produtos, entre eles: alimentos; medicamentos; serviços de saúde; produtos e equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares; sangue, hemoderivados, tecidos e órgãos; saneantes; cosméticos; tabaco e derivados; e agrotóxicos. Além disso, a Anvisa é responsável por inspeções e monitoramento de publicidade e propaganda, bem como pelo controle sanitário de portos, aeroportos e fronteiras.

Por toda a complexidade de suas competências, o art. 33 da supracitada lei permite que a agência contrate especialistas para a *execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor*. Entretanto, não há explicitação legal sobre a cooperação institucional; há tão somente referência ao fomento da *cooperação técnico-científica nacional e internacional* (art. 7º, XXIII), como competência da agência.

O PLC em análise, de forma louvável, vem preencher essa lacuna, possibilitando acertadamente a possibilidade do aperfeiçoamento do trabalho da Anvisa por meio da cooperação com universidades e centros de pesquisa públicos nacionais e com organismos internacionais.

Não observamos óbices de natureza constitucional ou legal na proposição. O projeto encontra-se lavrado em boa técnica legislativa, devendo ser feita apenas uma pequena correção de redação para substituir a expressão *instituições de ensino universitário* por *instituições de ensino superior*, já consagrada na legislação educacional.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2009, com a seguinte emenda de redação.

EMENDA Nº - CCT

Substitua-se a expressão "instituições de ensino universitário" por "instituições de ensino superior" no texto do art. 32-A acrescido à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2009.

Sala da Comissão, 30/09/2009

, Presidente

, Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova o parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2009, com a Emenda nº 1-CCT, abaixo descrita:

EMENDA Nº 1 – CCT

Substitua-se a expressão "instituições de ensino universitário" por "instituições de ensino superior" no texto do art. 32-A acrescido à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2009.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2009.

Senador **FLEXA RIBEIRO**
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
ASSINAM O PARECER AO PLC 73/09 NA REUNIÃO DE 30/09/2009
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: (Senador Flexa Ribeiro)	
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	
MARCELO CRIVELLA	1. DELCÍDIO AMARAL
RENATO CASAGRANDE	2. FLÁVIO ARNS
MAGNO MALTA	3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO CAVALCANTI	4. JOÃO RIBEIRO
Maioria (PMDB e PP)	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1. VALTER PEREIRA
LOBÃO FILHO	2. ROMERO JUCÁ
GERSON CAMATA	3. GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	4. LEOMAR QUINTANILHA
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	1. GILBERTO GOELLNER
DEMÓSTENES TORRES	2. ELISEU RESENDE
JOSÉ AGRIPINO	3. MARCO MACIEL
EFRAIM MORAIS	4. KÁTIA ABREU
CÍCERO LUCENA	5. EDUARDO AZEREDO
FLEXA RIBEIRO	6. SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES RELATOR	7. ARTHUR VIRGÍLIO
PTB	
SÉRGIO ZAMBIASI	1. FERNANDO COLLOR
PDT	
FLÁVIO TORRES	1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLC 73 / 2009

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA					DELCÍDIO AMARAL				
RENATO CASAGRANDE	X				FLÁVIO ARNS	X			
MAGNO MALTA					ANTONIO CARLOS VALADARES				
ROBERTO CAVALCANTI	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES – MAIORIA (PMDB e PP)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES (PMDB e PP)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					VALTER PEREIRA	X			
LOBÃO FILHO					ROMERO JUCÁ				
GERSON CAMATA	X				GILVAM BORGES				
VALDIR RAUPP					LEOMAR QUINTANILHA				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM E PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM E PSDB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ANTONIO CARLOS JÚNIOR					GILBERTO GOELLNER	X			
DEMÓSTENES TORRES					ELISEU RESENDE				
JOSÉ AGRIPINO					MARCO MACIEL				
EFRAIM MORAIS					KÁTIA ABREU				
CÍCERO LUCENA	X				EDUARDO AZEREDO	X			
FLEXA RIBEIRO					SÉRGIO GUERRA				
PAPALÉO PAES	X				ARTHUR VIRGÍLIO				
TITULAR - PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE - PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO ZAMBIASI	X				FERNANDO COLLOR				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE - PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
FLÁVIO TORRES	X				CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 12 SIM: 11 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 09 / 2009

SENADOR FLEXA RIBEIRO
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL **EMENDA AO PLC** 73 / 2009

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA					DELCÍDIO AMARAL				
RENATO CASAGRANDE	X				FLÁVIO ARNS	X			
MAGNO MALTA					ANTONIO CARLOS VALADARES				
ROBERTO CAVALCANTI	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES – MAIORIA (PMDB e PP)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES (PMDB e PP)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA					VALTER PEREIRA	X			
LOBÃO FILHO					ROMERO JUCÁ				
GERSON CAMATA	X				GILVAM BORGES				
VALDIR RAUPP					LEOMAR QUINTANILHA				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM E PSDB)	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM E PSDB)**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
ANTONIO CARLOS JÚNIOR					GILBERTO GOELLNER	X			
DEMÓSTENES TORRES					ELISEU RESENDE				
JOSÉ AGRIPINO					MARCO MACIEL				
EFRAIM MORAIS					KÁTIA ABREU				
CÍCERO LUCENA	X				EDUARDO AZEREDO	X			
FLEXA RIBEIRO					SÉRGIO GUERRA				
PAPALÉO PAES	X				ARTHUR VIRGÍLIO				
TITULAR - PTB	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE - PTB**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
SÉRGIO ZAMBIASI	X				FERNANDO COLLOR				
TITULAR - PDT	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**	**SUPLENTE - PDT**	**SIM**	**NÃO**	**AUTOR**	**ABSTENÇÃO**
FLÁVIO TORRES	X				CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 12 **SIM:** 11 **NÃO:** — **ABS:** — **AUTOR:** — **PRESIDENTE:** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 30 / 09 / 2009

SENADOR FLEXA RIBEIRO
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, DE 2009

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para dispor sobre a cooperação institucional entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo poder público e organismos internacionais com os quais o Brasil tenha acordos de cooperação técnica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

"Art. 32-A. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderá, mediante celebração de convênios de cooperação técnica e científica, solicitar a execução de trabalhos técnicos e científicos, inclusive os de cunho econômico e jurídico, dando preferência às instituições de ensino superior e de pesquisa mantidas pelo poder público e organismos internacionais com os quais o Brasil tenha acordos de cooperação técnica."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2009.

Senador Flexa Ribeiro, Presidente

Senador Papaléo Paes, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

LEI Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999.

Regulamento
Conversão da MPv nº 1.791, de 1998
Vide Lei nº 11.972, de 2009

Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

.....

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

.....

~~XIII - exigir o credenciamento dos laboratórios públicos de análise fiscal no âmbito do SINMETRO;~~ (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)

.....

XXIII - fomentar o desenvolvimento de recursos humanos para o sistema e a cooperação técnico-científica nacional e internacional;

.....

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

.....

~~Art. 32. Fica transferido da Fundação Oswaldo Cruz, para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, o Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, bem como suas atribuições institucionais, acervo patrimonial e dotações orçamentárias.~~(Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)

~~Parágrafo único. A Fundação Oswaldo Cruz dará todo o suporte necessário à manutenção das atividades do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, até a organização da Agência.~~(Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)

.....

Art. 33. A Agência poderá contratar especialistas para a execução de trabalhos nas áreas técnica, científica, econômica e jurídica, por projetos ou prazos limitados, observada a legislação em vigor.

.....

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Of. n°. 150/2009 – CCT

Brasília, 30 de setembro de 2009.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2°, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão aprovou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei da Câmara n° 73, de 2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Max Rosenmann que, "Altera a Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para dispor sobre a cooperação institucional entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e instituições de ensino universitário e de pesquisa mantidas pelo poder público e organismos internacionais com os quais o Brasil tenha acordos de cooperação técnica", com a emenda n° 01- CCT.

Atenciosamente,

SENADOR FLEXA RIBEIRO
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

A Sua Excelência o Senhor

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

NESTA

Publicado no DSF, de 9/10/2009.